

INTERESSADA: GERÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO DE ENSINO
ASSUNTO: SITUAÇÃO DE PORTADORES DE DIPLOMA DE ENSINO
SUPERIOR COM POSTERIOR FORMAÇÃO PEDAGÓGICA
PARA EXERCEREM FUNÇÕES ESPECÍFICAS DESSA ÁREA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ
PROCESSO Nº 212/2007

PARECER CEE/PE Nº 19/2008-CLN

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 26/02/2008

I - RELATÓRIO:

A Gerência de Normatização de Ensino (GRE – PE), através de sua titular, Sra. Vicênci Barbosa de Andrade Torres, solicita pronunciamento deste Colegiado sobre “a legalidade do exercício da função pedagógica para profissionais com graduação em áreas distintas à área de Educação, mas portadores de certificados de cursos de pós-graduação na área educacional.”

No caput de seu requerimento, a Sra. Gerente detalha como assunto objeto da presente demanda a situação dos portadores de curso superior diverso dessa área mas com formação pedagógica posterior para exercerem a função de Direção Pedagógica em instituições educacionais da Educação Básica na rede privada do sistema estadual de ensino.

Em seu requerimento, a Sra. Gerente invoca, para efeito de análise, os artigos 63 (inciso II) e 64 da Lei nº 9.394/96 , atinentes à questão em tela.

II – ANÁLISE:

À luz dos dispositivos legais mencionados, poderíamos observar o seguinte:

a) O caput do art. 63 e seu inciso II rezam, respectivamente: “Os institutos superiores de educação manterão: programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica.”

Fica evidente que ao profissional formado em nível superior em área diversa da pedagógica é aberta a possibilidade de se dedicar a atividades próprias desse campo de atuação em todos os níveis da educação básica – educação infantil, ensinos fundamental e médio.

b) O art. 64 já dispõe: “A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós – graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.”

Aqui se esclarece que, para a gestão administrativo-educacional na educação básica, é possível que profissionais não pedagogos, porém pós-graduados na área de pedagogia, exerçam funções gestoras, desde que a unidade escolar assim entenda e seja contemplada, no curso de pós – graduação vivenciado, a base comum nacional, no tocante às matrizes e componentes curriculares oferecidos aos participantes.

Complementando esta análise, entendemos que há distinção em relação às redes pública e privada de Educação Básica. Naquela prevalece o regime estatutário e oficial, que, no caso do

Estado de Pernambuco, veda tal abertura para a sua rede; já nesta prevalece o princípio da autonomia da escola na montagem das suas equipes de trabalho, obedecidas, no entanto, as particularidades estabelecidas na legislação vigente.

III – VOTO:

Face ao exposto e analisado, somos de parecer favorável ao fato de que portadores de diplomas de cursos de Ensino Superior diversos, da área pedagógica, mas com pós-graduação nessa mesma área, possam exercer funções administrativo-pedagógicas em instituições da rede privada de ensino que trabalhem com os níveis da Educação Básica – Educação Infantil, Ensinos Fundamental e Médio, desde que sejam respeitadas as peculiaridades estabelecidas na legislação vigente, em especial a Lei nº 9.394/96.

É o voto. Dê-se dele ciência à interessada.

IV – CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2006.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ - Presidente e Relator
EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES - Vice-Presidente
ANTONIO INOCÊNCIO LIMA
ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA
ARTHUR SENNA FILHO
FERNANDO ANTONIO GONÇALVES DA SILVA
JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE
NELLY MEDEIROS DE CARVALHO

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 26 de fevereiro de 2008.

JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE
Presidente